



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023556-68.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JADSON FERREIRA DA PAZ, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1023556-68.2024.8.26.0003

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 4ª
VARA CÍVEL**

APELANTE: JADSON FERREIRA DA PAZ

**APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). SAMIRA DE CASTRO LORENA

VOTO Nº: 7099

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de multa por litigância de má-fé. Recurso interposto pelo autor alegando inexistência da relação jurídica, com restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além da fixação de honorários de sucumbência. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da validade da contratação de serviços por meio eletrônico e a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados, além da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: Reconhecida a relação de consumo, aplicando-se o art. 42, parágrafo único, do CDC, que prevê a repetição do indébito em dobro, salvo engano justificável. A contratação virtual para desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa não foi devidamente comprovada. A assinatura se deu por SMS, sendo vedada a contratação telefônica. Restituição em dobro, que é devida. Danos morais configurados, ainda que em menor extensão daquela postulada pela parte apelante (R\$ 10.000,00). Foram realizados 15 descontos indevidos (R\$ 45,00) totalizando um valor de R\$ 675,00. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00. Aplicação da Súmula 326 do C. STJ, a qual afasta a sucumbência no caso de adoção de valor menor àquele postulado, a título de reparação dos danos morais. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para declarar a nulidade do contrato, determinar a restituição em dobro dos valores descontados e condenar a ré ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação do Acórdão), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, acrescido de juros moratórios pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, em observância ao disposto na Lei nº 14.905/2024. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados é devida, independentemente da demonstração de má-fé. 2. A indenização por danos morais é cabível em razão dos descontos indevidos. Considerando a reforma da sentença e a sucumbência experimentada pela parte requerida, bem como o enunciado da Súmula 326/STJ, fica a recorrida condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais e, também, dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Diante do provimento do recurso, deixo de majorar os honorários recursais no caso em apreço, em atenção à tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1059 do C. STJ.”. (v. 7099)

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **JADSON FERREIRA DA PAZ** em face de **ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC**. A r. sentença recorrida (fls. 205/209) segue transcrita, em parte:

“*Vistos.*

JADSON FERREIRA DA PAZ ingressou com ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, alegando, em resumo, que verificou descontos em seu benefício previdenciário efetuados pela ré, a partir de 06/2023, no valor de R\$ 45,00, referente à contribuição Ambec, mas não solicitou e não assinou contrato com a ré. Mencionou reportagens jornalísticas segundo as quais a ré usa um grande grupo de seguradoras para faturar 2 bilhões por anos. Aduziu que foi vítima de fraude. Alegou a

incidência do Código de Defesa do Consumidor e requereu a inversão do ônus da prova. Afirmou que faz jus à restituição em dobro e que em razão dos fatos sofreu danos morais. Por tais fundamentos, postulou pela concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos das parcelas do contrato ativo e, ao final, a procedência do pedido, para declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores pagos e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A inicial veio com documentos e foi aditada (fls. 59/73, 77/103 e 107/109).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 50/51).

A ré foi citada (fl. 115) e apresentou contestação (fls. 116/143), na qual requereu a gratuidade processual, impugnou a gratuidade processual concedida ao autor e o valor da causa e alegou preliminar de falta de interesse processual. No mérito alegou, em resumo, que a adesão do beneficiário se deu de forma válida após tomar conhecimento dos benefícios disponibilizados pela ré. Afirmou que o associado recebeu por SMS ou RCS ficha de adesão e consignou o seu aceite por meio de assinatura eletrônica, tendo sido todas as informações transmitidas por via digital. Indicou link às fls.127, em que consta gravação do autor ratificando os termos da contratação. Fez considerações sobre suas atividades. Impugnou os pedidos formulado. Juntou documentos.

Réplica (fls. 186/204).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO (...)

(...) No mérito, o pedido é improcedente, (...)

(...) A par disso, extrai-se dos autos que a ré se desincumbiu do seu ônus probatório, haja vista que apresentou, na contestação, o link de fls. 127, o que diferentemente do alegado na réplica (fls. 187), foi normalmente acessado por esta magistrada nesta data, e no qual o consumidor teve seus dados confirmados por preposta da ré, foi informado a acerca

da adesão à Associação e cadastro ao clube de benefícios, bem assim foi devidamente informado e concordou com o desconto mensal de R\$ 45,00 em seu benefício previdenciário a partir de junho/2023, o que também constou da autorização digital de fls. 181.

Dessa forma, comprovada a filiação do autor à Associação ré, sua ciência e concordância com os descontos mensais, improcedem os pleitos declaratório, restituição em dobro das contribuições pagas e reparação por danos morais. (...)

(...) Por fim, entendo que o autor litigou de má-fé, pois agiu de forma temerária e alterou a verdade dos fatos, negando a adesão à Associação e ciência dos descontos associativos, restando, portanto, configuradas as hipóteses dos incisos II e V do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência operada, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observada a gratuidade concedida (fls. 104). (...)”. (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 214/242.

Contrarrazões (fls. 245/251).

Nas razões recursais (fls. 214/242), o autor insurge-se **contra a sentença** que julgou improcedentes seus pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face da AMBEC. Alega que, a partir de junho de 2023, começaram a ser realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem que tivesse aderido ou autorizado qualquer contrato com a

requerida. Defende que a contratação foi fraudulenta e que a simples apresentação de uma gravação telefônica, desacompanhada de contrato físico ou prova inequívoca de consentimento, não é suficiente para demonstrar a regularidade da adesão, especialmente tratando-se de consumidor idoso, hipervulnerável, e à luz dos princípios da boa-fé, transparência e função social do contrato. Aduz, ainda, que a contratação exclusivamente eletrônica, por meio de biometria facial, sem o fornecimento prévio de informações claras, viola o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso. Questiona a validade do negócio jurídico, apontando vício de consentimento, ausência de manifestação de vontade livre e consciente, e inobservância da forma contratual adequada. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré pelos descontos indevidos, a insuficiência da prova apresentada e a inexistência de má-fé de sua parte, pugnando pelo afastamento da multa imposta. **Requer a reforma da sentença para declarar a inexistência da relação jurídica, com restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além da fixação de honorários de sucumbência. Subsidiariamente, requer a nulidade da sentença e a reabertura da instrução para produção de prova pericial (grafotécnica e fonética), bem como o afastamento da condenação por litigância de má-fé.**

O recurso é tempestivo, estando dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora, conforme fl. 104.

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Donegá Morandini em 28/01/2025 (fl. 261), transferida para este Relator em 17/02/2025 (fl. 262), conclusa na mesma data (fl. 263).

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença é **reformada**.

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais” proposta por JADSON FERREIRA DA PAZ em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC. A r. sentença recorrida (fls. 205/209) julgou improcedente o pedido inicial e extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Em razão da sucumbência operada, foi condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim os honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, observada a gratuidade concedida (fls. 104). À vista do disposto no artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, foi condenado o autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé no valor de 5% do valor da causa, ressaltando-se que a gratuidade processual deferida não o isenta de pagar a multa ora aplicada. Recurso interposto pelo autor.

Requer o apelante a reforma da sentença para declarar a inexistência da relação jurídica, com restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além da fixação de honorários de sucumbência.

Consigne-se, de proêmio, que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “(...) *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.). Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo. **Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Assim como já entendeu esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica, condenou a ré à devolução simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, no patamar de R\$ 2.000,00. Recurso da autora. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Descontos não autorizados pela autora, que configuram cobrança de má-fé.** Precedentes. DANOS MORAIS. VALOR. Indenização mantida no patamar de R\$ 2.000,00, por ser adequada e proporcional ao caso em tela. Cobrança de R\$ 42,36 durante o período de três meses. Precedentes dessa Câmara. Sentença parcialmente reformada, apenas para condenar a requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Sucumbência integral da ré. Honorários majorados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (v. 46796). (TJSP; **Apelação Cível 1003169-56.2024.8.26.0189; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024**). (grifo nosso)

De outro modo, o C. Superior Tribunal de Justiça superou o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor, do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança indevida.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA.

DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. [...] **“3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável".** Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do

CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. [...]” (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.). (grifo nosso)

Não há, na hipótese vertente, qualquer engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados da parte autora, com juros (pela SELIC, menos o índice de correção aplicado), e correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo na forma da Lei n. 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43, ambas de lavra do C. STJ). Frisa-se se tratar de indevida constrição que reduziu verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada pela legislação consumerista como “hipervulnerável”, constituindo-se, assim, causa relevante para a obrigação de indenização por danos morais.

Ademais, não se sustenta a alegação de legalidade da contratação virtual para desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa, sob o fundamento de prova consistente de áudio (link à fl. 127) e assinatura por SMS (fl. 181). Além disso, pese a espécie de contrato em questão não exija forma específica (artigo 107, CC), tem-se que a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 permite que o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial válido, **mas vedando a contratação telefônica, de modo que não deve ser reconhecida a suposta assinatura por SMS**: “Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que: (...) III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova.”.

Neste Sodalício, não há discrepância:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de restituição de valores e de indenização por danos morais proposta por idoso contra associação, devido a descontos não autorizados em benefício previdenciário. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos inaugurais. Apela a parte autora, reiterando a alegação de ilegalidade da contratação, a ensejar a restituição em dobro e indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise (i) da validade da contratação de serviços por meio de reconhecimento facial e assinatura por SMS, e (ii) da possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: Reconhecida a relação de consumo, aplicando-se o art. 42, parágrafo único, do CDC, que prevê a repetição do indébito em dobro, salvo engano justificável. A contratação virtual para desconto em benefício previdenciário de pessoa idosa não foi devidamente comprovada. A assinatura se deu por SMS, sendo vedada a contratação telefônica. Restituição em dobro, que é devida. Danos morais configurados, ainda que em menor extensão daquela postulada pela parte apelante. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 2.000,00. Aplicação da Súmula 326 do C. STJ, a qual afasta a sucumbência no caso de adoção de valor menor àquele postulado, a título de reparação dos danos morais. IV. Dispositivo: Dá-se provimento ao recurso. Inversão das verbas de sucumbência. Honorários advocatícios não majorados, em atenção ao consignado no Tema 1059 do C. STJ. (TJSP; Apelação Cível 1025016-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025). (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito e determinar a

devolução de valores. 1) **Prova da contratação apenas por ligação telefônica, forma não permitida pelo órgão previdenciário. Formato da gravação, ademais, que viola o dever de informação. Precedentes da Câmara.** Mantida a sentença neste ponto; 2) Pela irregular contratação, danos morais devidos in re ipsa, com fixação do valor em R\$2.500,00, em atenção ao valor dos descontos e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1002723-86.2024.8.26.0081**; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024). (grifo nosso)

Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Ré que promoveu desconto indevido na aposentadoria do Autor. Ausência de regular associação à Ré a permitir o desconto efetuado. **Adesão realizada por meio telefônico. Gravação em que não restou demonstrado estar o Autor plenamente ciente do valor a ser cobrado para se associar, a importar na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara.** Devolução determinada. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 8.000,00, ora reduzido a R\$ 1.000,00, como mais adequado à hipótese em análise (desconto de apenas uma parcela, já devolvida em Juízo). Sentença reformada nessa parte. Sucumbência mantida como estabelecida na origem. Recurso provido em parte. (TJSP; **Apelação Cível 1005177-70.2023.8.26.0664**; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023). (grifo nosso)

A responsabilização do agente causador, em casos tais, opera-se com a mera demonstração do ilícito, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana, restando tão somente avaliar o *quantum debeatur*.

Como é cediço, o critério de arbitramento da indenização por dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”* (In Programa de Responsabilidade Civil, 16ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 122).

E, no escólio de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *“não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano. (...) A adoção do critério das punitive damages no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.”* (In Responsabilidade civil, 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 326-327).

No caso em apreço, constatou-se a realização de descontos indevidos no período de junho/2023 a agosto/2024, no montante de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) mensais, totalizando quinze descontos e a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Considerando a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta e a função pedagógica inerente à responsabilidade civil, entendo que a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela adequada e proporcional,

especialmente em comparação com precedentes jurisprudenciais. Em situação análoga, envolvendo seis descontos indevidos de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), a indenização foi arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: O autor propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, alegando a ocorrência de descontos indevidos, no valor de R\$ 45,00, em seu benefício previdenciário, sem contratação válida. Pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação por danos morais. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência da relação jurídica (contrato de associação) entre as partes, caso ainda vigente, e condenar a ré à restituição simples das quantias indevidamente debitadas, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora desde a citação, tornando-se definitiva a tutela de urgência. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado. O autor interpôs recurso, pleiteando a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.000,00, e a majoração dos honorários advocatícios devidos pela requerida. II. Questão em Discussão: A controvérsia recursal envolve a análise: (i) da legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, com vistas à repetição do indébito em dobro; (ii) da existência de danos morais indenizáveis; e (iii) da adequação na fixação dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir: Reconhecida a relação de consumo entre as partes, a cobrança indevida autoriza a restituição em dobro dos valores pagos, conforme disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo prova de engano justificável. Quanto aos danos morais, restou demonstrado que os descontos indevidos recaíram sobre verba de natureza alimentar, atingindo diretamente a dignidade do consumidor. **Considerando a**

extensão do dano (seis descontos de R\$ 45,00) e a reprovabilidade da conduta, é razoável e proporcional fixar a indenização em R\$ 2.000,00. IV. Dispositivo e Tese: Dá-se provimento ao recurso para: a) condenar a parte ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, com juros pela taxa SELIC (deduzida a correção monetária) e atualização conforme a Tabela Prática do Egrégio TJSP, tudo nos termos da Lei nº 14.905/2024, contados a partir do evento danoso (Súmulas 54 e 43 do STJ); b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente a partir do arbitramento (publicação do acórdão), nos termos da Súmula 362 do C. STJ, utilizando-se a Tabela Prática do Egrégio TJSP, com incidência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, descontada a correção monetária (desde a citação). Tese de Julgamento: 1. A devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados é devida, independentemente da demonstração de má-fé. 2. A indenização por danos morais é cabível em razão dos descontos indevidos, sendo fixada em R\$ 2.000,00. Ante o provimento do recurso, deixa-se de aplicar o disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da procedência dos pedidos autorais, impõe-se à parte requerida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais se fixam, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil". (v. 6801). **(TJSP; Apelação Cível 1007647-55.2024.8.26.0077; Relator (a): Mário Chiuville Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).** (grifo nosso)

Saliente-se que o valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação do acórdão), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros incidentes a partir das datas das cobranças indevidas perpetradas contra a parte demandante, observando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, uma vez que reconhecida a inexistência de relação jurídica

entre as partes, considera-se o devedor em mora desde o momento em que se aperfeiçoou a conduta, atraindo, pois, a aplicação do art. 398 do CC/02, conforme dispõe o Entendimento Sumular nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente. Frisa-se, contudo, que a correção monetária da indenização por danos morais flui a partir do arbitramento, isto é, a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ).

Diante da procedência dos pedidos autorais, deve ser afastada a aplicação de penalidade por litigância de má-fé, uma vez que não se verificam elementos capazes de caracterizá-la nos autos.

Conclusão.

Assim, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida, a fim de reconhecer a nulidade do contrato, determinar a restituição em dobro dos valores descontados e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a reforma da sentença e a sucumbência experimentada pela parte requerida, bem como o enunciado da Súmula 326/STJ, fica a recorrida condenada ao pagamento integral das custas e despesas processuais e, também, dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do provimento do recurso, deixo de majorar os honorários recursais no caso em apreço, em atenção à tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1059 (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023): *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator